

A. I. N° - 088568.0150/12-9
AUTUADO - ÓTICA ERNESTO LTDA.
AUTUANTES - ANTONIO CESAR COSTA SOUZA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 15/03/2013

RETIFICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

Retificação da Resolução relativa ao Acórdão nº 0004-05/13, de 07 de março de 2013, para fim de correção da data do julgamento, de acordo com o art. 164, § 3º, do RPAF/99.

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO JJF N° 0004-05/13A

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração caracterizada, não contestada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS: a) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Acolhida a argüição defensiva, com a apresentação de novos arquivos magnéticos corrigidos pelo sujeito passivo. Reduzido o valor exigido. Infração parcialmente caracterizada; b) MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Acolhida a argüição defensiva, com a apresentação de novos arquivos magnéticos corrigidos pelo sujeito passivo. Reduzido o valor exigido. Infração parcialmente caracterizada. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA AS OMISSÕES DE ENTRADAS. Acolhida a argüição defensiva, com a apresentação de novos arquivos magnéticos corrigidos pelo sujeito passivo. Reduzido o valor exigido. Infração parcialmente caracterizada. 4. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. MATERIAL PARA USO E CONSUMO. Infração caracterizada, não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/06/2012, exige ICMS no valor histórico de R\$170.133,58 em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 – Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições das mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 a 89. O ICMS com valor de R\$ 56.008,56. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 2 – Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. O ICMS com valor de R\$ 65.401,39. Multa de 70%;

INFRAÇÃO 3 – Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por

ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. O ICMS com valor de R\$ 17.004,36. Multa de 70%;

INFRAÇÃO 4 –Falta de recolhimento do ICMS, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagam, dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. O ICMS com valor de R\$ 28.265,92. Multa de 70%;

INFRAÇÃO 5 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. O ICMS com valor de R\$ 3.453,35. Multa de 60%.

A defesa argumenta, às fls.476 a 477, que vários são os erros cometidos, tais como falta de lançamento dos documentos fiscais, entrada de produto com código fiscal e saída do mesmo produto com código fiscal diferente, entre outras irregularidades.

Aduz que todas as incorreções constatadas interferem nos resultados dos exercícios e na grande quantidade de omissões de entrada e saída de mercadorias, pois decorrem de erro do sistema de informação, por mudança de plataforma, bem como por erro humano dos profissionais que alimentam o sistema. Afirma que já foi retificado e reenviado o arquivo do SINTEGRA, com todas as alterações.

Consigna que, dessa forma, vem informar a situação e entregar os arquivos retificados, após as correções dos erros, solicitando que sejam desconsideradas as informações anteriores prestadas.

Aduz boa-fé, por ter entregue a fiscalização todos os livros e documentos fiscais exigidos, com as mesmas informações que contavam nos arquivos magnéticos, apresentados com erros e pequenas divergências, mas que serviriam para subsidiar o processo de fiscalização, bem como as dificuldades operacionais decorrentes da troca do sistema, requer a aplicação do parágrafo 7º do art. 42 da Lei nº 7014/96.

A autuante apresenta a informação fiscal, às fls. 482 a 484, arguindo que, face à defesa do autuado, apresenta os subsídios para julgamento do Auto de Infração em epígrafe.

Relata que o contribuinte foi autuado a partir de fiscalização dos exercícios de 2007 e 2008, por ter cometido as seguintes infrações, descrevendo as infrações.

Reproduz as alegações defensivas, alinhado que o contribuinte não questiona as infrações nºs 1 e 5, quanto às infrações referentes aos levantamentos quantitativos de estoque alega que ocorreram erros nas informações dos arquivos existentes na base de dados da SEFAZ, que subsidiaram a autuação, e após corrigi-los, requer a revisão da fiscalização.

Aduz que intimou o contribuinte em 17/04/2012, para realizar correções nos arquivos em meio magnético transmitidos para SEFAZ, conforme intimações fls. 08 e 09, com prazos de cinco e trinta dias, além de fornecermos cópia dos levantamentos que subsidiaram a autuação (fls.10). Como não foi atendido constituiu o crédito tributário utilizando as informações que existiam no banco de dados da SEFAZ. Em sua defesa a autuada faz o que ele antes da conclusão da ação fiscal solicitou, ou seja, a correção das informações.

Refaz o levantamento dos estoques, conforme demonstrativos anexos, tendo o débito ficado reduzido para os valores descritos a seguir:

INFRAÇÃO 02- Entrada de Mercadorias Tributadas maior que a de saídas- Exercício de 2007, reduzida para R\$2.654,47;

INFRAÇÃO 03 - ICMS normal por solidariedade- Saídas sem tributação- Mercadorias ST- Exercício de 2007- reduzida para R\$2.586,52;

INFRAÇÃO 04 - Entrada de Mercadorias Tributadas maior que a de saídas- Exercício de 2008- reduzida para R\$20.590,96 .

Anexa ao PAF para entrega ao autuado CD gravado e demonstrativos impressos, contendo os novos levantamentos.

Anexa para conhecimento do contribuinte autuado demonstrativo consolidado da INFRAÇÃO N° 1, contendo apenas os meses onde ocorreu recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, relacionadas nos anexos 88 e 89. Solicita a reabertura do prazo de defesa para conhecimento do autuado, informando que não houve alteração de valores do tributo cobrado. Valor total da infração R\$56.008,56.

VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, traz a exigência de 5 infrações, já devidamente relatadas.

O sujeito passivo não se insurge contra as exigências constantes das infrações n°s 1 e 5. Quanto às infrações 2, 3 e 4, referentes aos levantamentos quantitativos por espécie de mercadorias, demonstra que ocorreram erros nas informações dos arquivos existentes na base de dados da SEFAZ, que subsidiaram a autuação. O autuado apresenta tais arquivos corrigidos a autuante, que, com base nos quais, refaz o aludido levantamento, em sua informação fiscal prestada às fls. 482 a 484.

O novo levantamento de estoque realizado pela autuante constantes às fls. 485 a 533 dos autos, com base nos novos arquivos magnéticos corrigidos pelo sujeito passivo, resultaram nas seguintes modificações dos valores exigidos em cada infração:

INFRAÇÃO 02- Entrada de Mercadorias Tributadas maior que a de saídas- Exercício de 2007, reduzida para R\$2.654,47 (conforme demonstrativos às fls. 485 a 489);

INFRAÇÃO 03 - ICMS normal por solidariedade- Saídas sem tributação- Mercadorias ST- Exercício de 2007- reduzida para R\$2.586,52 (conforme demonstrativos às fls 490 a 494);

INFRAÇÃO 04 - Entrada de Mercadorias Tributadas maior que a de saídas- Exercício de 2008- reduzida para R\$20.590,96 (conforme demonstrativos às fls. 526 a 533).

Foi entregue ao sujeito passivo CD gravado e demonstrativos impressos, contendo os novos levantamentos, bem como demonstrativo consolidado da Infração n° 1, sem alteração da aludida infração no valor de R\$56.008,56.

O autuado, à fl. 607 dos autos, foi intimado para se manifestar sobre a informação fiscal, com reabertura do prazo de 10 dias e não mais se manifestou.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n° 088568.0150/12-9, lavrado contra **ÓTICA ERNESTO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$85.293,86**, acrescido das multas de 60% sobre R\$62.048,43 e 70% sobre R\$23.245,43, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “b”, “d”, VII, “a” e III, da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, alterado pelo Decreto n° 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2013.

ANGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO – JULGADOR